



VIDERE

V. 14, N. 29, JAN-ABR. 2022

ISSN: 2177-7837

Recebido: 08/02/2022.

Aprovado: 25/03/2022.

Páginas: 331-349.

DOI:

<https://doi.org/10.30612/videre.v14i19.15058>

*

Doutor (UFRGS)
Universidade La Salle
antunesmiranda@hotmail.com

OrcID: 0000-0002-5338-4728



A HUMANIDADE FACE AOS RISCOS GLOBAIS: DESAFIOS A REVISÃO DA ESTRUTURA NORMATIVA QUE REGE O SISTEMA INTERNACIONAL

THE HUMANITY AND THE GLOBAL RISKS:
CHALLENGES TO THE REVIEW OF THE
NORMATIVE FRAMEWORK THAT GOVERNS
THE INTERNATIONAL SYSTEM

LA HUMANIDAD ENFRENTA A RIESGOS
GLOBALES: DESAFÍOS A REVISAR LA
ESTRUCTURA REGLAMENTARIA QUE RIGE
EL SISTEMA INTERNACIONAL

JOSE ALBERTO ANTUNES DE MIRANDA*

RESUMO

O objetivo desse artigo é fazer uma reflexão crítica das premissas defendidas pelo Cosmopolitismo sobre o quão distante estamos da reorganização das atuais instituições internacionais a partir da formulação de um novo sistema de governança mais inclusivo e que reflita os riscos da atual sociedade global. A abordagem empregada neste trabalho foi o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. Conclui-se que a atual estrutura das instituições internacionais não responde ao potencial de riscos globais em face de suas estruturas estarem presas ao modelo hegemônico da primeira parte do século XX. A complexidade jacente do atual sistema internacional assevera a necessidade da cooperação e da coordenação constante conduzidas por órgãos e mecanismos multilaterais plurais. Da mesma forma, a ação concertada e balizada pelas regras de conduta de órgãos efetivamente multilaterais precisam levar em conta um mundo mais cosmopolita e de riscos constantes. Concluímos que se precisa enfrentar a possibilidade de uma reestruturação do sistema normativo internacional que vença a resistência dos dogmas da soberania do atual modelo de Estado nação.

PALAVRAS CHAVES: Humanidade; riscos globais; norma; cosmopolitismo.

ABSTRACT

The aim of this article is to, critically, reflect on the assumptions defended by Cosmopolitanism about how far we are from the reorganization of current international institutions from the formulation of a new, more inclusive governance system that reflects the risks of the current global society.

The approach used in this work was the hypothetical-deductive method and the bibliographic search technique. It is concluded that the current structure of international institutions does not respond to the potential for global risks, given that their structures are tied to the hegemonic model of the first part of the 20th century. The underlying complexity of the current international system asserts the need for constant cooperation and coordination conducted by plural multilateral bodies and mechanisms. Likewise, concerted action guided by the rules of conduct of effectively multilateral bodies must take into account a more cosmopolitan world and one of constant risks. We conclude that it is necessary to face the possibility of a restructuring of the international normative system that overcomes the resistance of the sovereignty dogmas of the current nation-state model.

KEYWORDS: Humanity; global risk; norms; cosmopolitanism.

RESUMEN

El objetivo de este artículo es reflexionar críticamente sobre los supuestos que defiende el cosmopolitismo sobre lo lejos que estamos de la reorganización de las actuales instituciones internacionales a partir de la formulación de un nuevo sistema de gobernanza más inclusivo que refleje los riesgos de la sociedad global actual. El enfoque utilizado en este trabajo fue el método hipotético-deductivo y la técnica de búsqueda bibliográfica. Se concluye que la estructura actual de las instituciones internacionales no responde al potencial de riesgos globales, dado que sus estructuras están ligadas al modelo hegemónico de la primera parte del siglo XX. La complejidad subyacente del sistema internacional actual afirma la necesidad de una cooperación y coordinación constantes llevadas a cabo por una pluralidad de órganos y mecanismos multilaterales. Asimismo, la acción concertada guiada por las reglas de conducta de organismos efectivamente multilaterales debe tener en cuenta un mundo más cosmopolita y con riesgos constantes. Concluimos que es necesario enfrentar la posibilidad de una reestructuración del sistema normativo internacional que supere las resistencias de los dogmas de soberanía del actual modelo de Estado-nación.

PALABRAS CLAVE: Humanidad. riesgos globales. reglas. cosmopolitanismo.

1 INTRODUÇÃO

Catástrofes ambientais, novas pandemias, conflitos nucleares, terrorismo são alguns dos riscos globais pelo qual a humanidade está sujeita a qualquer momento. A Pandemia do Coronavírus é mais um caso concreto dos riscos que a sociedade global enfrenta e que nos faz lembrar que riscos estarão sempre presentes. Defendemos nesse ensaio que a atual sociedade de Estados precisa aprimorar a cooperação com as instituições internacionais a partir de normas internacionais mais plurais e que promovam a segurança da humanidade para além das fronteiras soberanas dos Estados.

O aumento da interdependência dos povos deu origem a vários problemas comuns a humanidade que não se limitam mais às fronteiras estatais. A complexidade da interdependência exige estruturas normativas no sistema internacional mais robustas e que permitam mais segurança aos movimentos da sociedade global. As instituições internacionais criadas nos pós-guerra não refletem o atual sistema internacional do século XXI e estão presas a concepção hegemônica das potências dominantes do século anterior. Princípios rígidos de soberania instituídos pelo sistema Westfaliano são um desafio, principalmente quando se expõe os riscos globais que passaram a fazer parte do convívio da humanidade em um único espaço – o planeta em que vivemos.

A fim de administrar tais problemas torna-se necessário o aprimoramento da estrutura normativa que rege o sistema internacional alicerçado nas instituições internacionais existentes de forma a aprofundar ainda mais a cooperação internacional atendendo assim as necessidades de segurança da humanidade. O objetivo desse ar-

tigo é fazer uma reflexão crítica das premissas defendidas pelo cosmopolitismo jurídico sobre o quão distante estamos da reorganização das instituições internacionais a partir da formulação de um novo sistema de governança mais inclusivo e que reflita os riscos da atual sociedade global.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento das atividades deste trabalho foi a abordagem hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Na primeira parte do texto explora-se a evolução das normas internacionais coletivas face aos interesses comuns da humanidade, da constituição de inúmeras instituições internacionais que regem a governança global atual. A interdependência levou a necessidade de normas internacionais que atendessem as relações entre os diferentes atores do sistema adquirindo crescente complexidade em seus diversos aspectos.

Na segunda parte do texto demonstra-se a dificuldade da relação da atual estrutura das instituições internacionais, que refletem o sistema hegemônico das potências do século XX, questão essa que dificulta uma melhor efetividade das normas produzidas por essas instituições. O sistema internacional atual enfrenta o desafio de produzir uma resposta normativa e harmonizadora mais assertiva para um sistema em que não existe uma autoridade central definida, mas sim múltiplos níveis de decisão que nem sempre tem a mesma agilidade dos níveis no âmbito dos Estados. A visão cosmopolita passa a ser uma necessidade.

2 NORMAS COLETIVAS INTERNACIONAIS E INTERESSES COMUNS

A existência de normas coletivas internacionais em um mundo cada vez mais complexo é o reflexo da existência de interesses comuns a toda humanidade e que expressam a importância do conceito de sociedade global com a evolução da globalização e seus riscos.

A percepção do mundo fora do Estado-nação como sendo anômico precisa ser superado. Como dentro do Estado, a sociedade mundial revela áreas altamente regulamentadas, bem como áreas onde uma ordem normativa está ausente ou é ineficaz. As normas jurídicas da arena internacional são criadas em formas difusas e processos legislativos não transparentes como a União Europeia, a Organização Mundial do Comércio, as Nações Unidas e centenas de outras organizações cujos interesses e intenções políticas são difíceis de reconstruir.

Segundo Gessner devido à sua produção descentralizada, muitas normas internacionais são desconhecidas até mesmo por instituições jurídicas e profissões jurídicas. Frequentemente, elas desempenham apenas funções simbólicas para a reputação de organizações internacionais e cientistas jurídicas. As regras internacionais

mostram um alto nível de abstração e não podem ser criticadas do ponto de vista de interesses e problemas sociais específicos, nem avaliados quanto à sua implementação. Sua interpretação pretende ser internacional, o que é difícil de alcançar devido à ausência de uma concepção clara de um bem comum global e do bem-estar da humanidade (GESSNER, 1995).

Para Robert Keohane e Joseph Nye a interdependência afeta a política mundial e o comportamento dos Estados, mas as ações governamentais também influenciam os padrões de interdependência. Ao criar ou aceitar procedimentos, regras ou instituições para certos tipos de atividades, os governos regulam e controlam as relações transnacionais e interestaduais. A existência de inúmeros regimes internacionais nos indica isso¹. (KEOHANE; NYE, 1989). Os estudiosos da interdependência costumam afirmar que a sobrevivência da raça humana está ameaçada por perigos comuns como os ambientais, os militares (armas nucleares), os de saúde. Apesar da existência desses riscos comuns, o conjunto normativo que rege o atual sistema internacional é frágil em refletir essas preocupações comuns.

No âmbito da sociedade global, as relações de interdependência e integração, bem como as de fragmentação e antagonismo podem ser vistas como novas, não codificadas em conceitos, categorias, leis ou explicações. Mas são relações de maior importância, por suas implicações locais, nacionais e continentais. Expressam movimentos originais pouco conhecidos, ou mesmo desconhecidos, devidos as peculiaridades das forças sociais, econômicas, políticas e culturais próprias da sociedade global, vista como nova totalidade histórica. Na medida em que o capitalismo continua a processar a globalização do mundo, emergem relações, processos e estruturas próprias deste mundo. (KEOHANE; NYE, 1989).

Com as transformações das últimas décadas ruíram todos os pilares de referência da sociedade internacional clássica, as relações que ainda se chamam de internacionais deveriam ser chamadas de transnacionais, pois adquiriram crescente complexidade em seus diversos aspectos, polaridade incerta entre os seus principais atores e o estabelecimento de vínculos de interdependência e de cooperação nunca antes imaginados. Por isso, pode-se afirmar que a sociedade internacional clássica entrou em declínio e que em seu lugar surgiu uma nova sociedade internacional que se encontra em profunda transformação (IANNI, 1992).

No sistema internacional, as regras e procedimentos não são tão completos nem tão bem impostos quanto nos sistemas políticos dos Estados que são melhor or-

¹ A definição de regime internacional é apresentada por Krasner como um conjunto de princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões em torno dos quais convergem as expectativas dos atores em uma área específica das relações internacionais. Os regimes são aqui conceituados como variáveis intervenientes, que intermedeiam a relação entre fatores causais como poder, valores, interesse e os resultados e/ou comportamentos alcançados por eles (KRASNER, 2012).

denados, e as instituições internacionais não são tão poderosas nem tão autônomas. A fraqueza das organizações internacionais e o problema de destacar o direito internacional às vezes levam os observadores a pensar que os regimes internacionais são insignificantes (KEOHANNE, 1989).

Seria uma ilusão imaginarmos que esta comunidade mundial de hoje possui a unidade e a coerência de comunidades do tamanho do Estado. Se examinarmos as formas pelas quais a comunidade mundial se relaciona, não possuindo um padrão suficiente de coerência. Também seria ingênuo presumir que o mero estabelecimento de regras legalmente vinculantes seria suficiente para engendrar uma mudança normativa significativa em uma determinada comunidade (como a da sociedade de Estados, um grupo regional de Estados ou uma comunidade epistêmica específica). Em alguns casos, fatores sócio-culturais inspiram a cultura da resistência a formação ou a internalização das regras legais internacionais.

Carrillo-Salcedo enfatiza que a aparição da noção de humanidade representaria a consciência, ainda jovem, mas cada dia mais nítida na mentalidade dos governantes, de que a interdependência os teria levado as portas de uma nova época. O conceito de humanidade é portador de esperança e fator de progresso, já teria deixado o campo do discurso ético, começando a encontrar seu lugar no mundo do direito. (CARRILLO-SALCEDO, 1999).

Para Matias essa realidade se reflete na defesa dos direitos fundamentais do ser humano, que engloba não só a coordenação dos crimes contra a humanidade, mas igualmente na preservação ambiental e na ideia de patrimônio comum, que levam a humanidade a ser vista como sujeito passivo e ativo do direito internacional. O resultado é o surgimento de uma ordem pública internacional baseada em fórmulas como a do jus cogens e a das obrigações erga omnes, que exprimem uma ideologia que consiste principalmente em encarar a comunidade internacional como uma coletividade humana única. (MATIAS, 2014).

Sabemos que o Estado desempenha um papel essencial na produção e na aplicação das regras que asseguram a proteção dos valores da humanidade. No centro desses valores estaria a vida humana. Ao se estabelecer que esse valor essencial prevalece sobre os interesses dos Estados, abre-se caminho para que as atividades estatais passem a ser acompanhadas. Esse acompanhamento é exercido pelo conjunto de instituições internacionais que foram criadas no sentido de diminuir a possibilidade de conflitos internacionais. Embora o Estado mantenha sua jurisdição, que pode ser entendida em sentido amplo como sua capacidade de declarar o direito, essa passa a ser condicionada por certos princípios acolhidos pela comunidade internacional. Na violação desses princípios é possível que ele tenha de se sujeitar a medidas de coerção impostas por outros Estados e pelas instituições internacionais. Essa divisão de pro-

dução e aplicação de normas se ampliou e se tornou cada vez mais complexa ao longo de todo os séculos XX e XXI.

Nesse sentido, as normas que procuram dar atenção aos valores da humanidade compõem em especial o corpo de regras conhecido como direito internacional. Em função de certos atores não-estatais passarem a influir cada vez mais na formação dessas regras levou muitos autores a sugerir a substituição da expressão direito internacional por outras expressões como direito global, direito cosmopolita, direito da humanidade. (MATIAS, 2014).

De acordo com Richard Falk a denominação direito internacional se justifica, mas há motivos para acreditar que ela estaria ultrapassada. Para o autor contaríamos hoje com três níveis diferentes de poder na sociedade global e apenas um deles seria internacional propriamente dito. Os outros níveis de poder essenciais para proteção dos valores da humanidade são transnacionais ou supranacionais. Porém, esse direito possui um caráter predominantemente interestatal (FALK, 1998). Atentar para as mudanças que o direito internacional vem sofrendo, principalmente ante sua fragmentação tem levado a alguns estudiosos acreditar que a longo prazo a sociedade internacional clássica será substituída pela ideia de uma comunidade interdependente e solidária. Talvez, estejamos longe dessa possibilidade, mas ela também não pode ser no todo desconsiderada, diante de tantos riscos que se avizinham no âmbito da convivência dessa sociedade global e ante um modelo econômico que apresenta-se como insustentável para preservação do planeta, neste sentido, a solidariedade mais do que nunca se tornará essencial.

Peter Haas salienta que o direito internacional moderno não resulta somente da atividade estatal, é muitas vezes produzido por organizações internacionais com a participação de grupos de interesse e não só de diplomatas. Além disso, o direito internacional não se preocupa apenas com os direitos dos Estados, mas igualmente com o bem-estar das pessoas. (HAAS, 1964). Francisco de Vitoria foi o primeiro a identificar a humanidade como sujeito de direitos. Em Lição sobre o Poder Civil de 1528 defendia a unidade da humanidade. (VITORIA, 1966). Francisco Suarez, Alberico Gentili e Hugo Grocius também defenderiam a unidade política da humanidade e a existência de um direito comum a todos os povos.

De fato, as relações no âmbito do sistema internacional não podem ser simplesmente definidas em termos de um mundo maquiavélico regido pela política de poder. Assim, sabemos que está longe de ser caracterizada como uma comunidade da humanidade no sentido Kantiano. Vivemos mais propriamente em um mundo intermediário entre esses dois extremos, um mundo de Estados, no qual o ser humano ganha importância a cada dia e um mundo de Estados em que são refletidos interesses específicos.

Nesse sentido, Banzatto (2015) enfatiza que devemos observar os vencedores da Segunda Guerra Mundial, que mantém um sistema institucional, como por exemplo, o Conselho de Segurança das Nações, alicerçado em uma distribuição desigual de poder entre os membros permanente e rotativos revelando-se a incompatibilidade com o atual sistema internacional.

Sem a globalização jurídica e o fortalecimento das instituições internacionais, os valores da humanidade não teriam como se firmar, muito menos como prevalecer em um mundo dividido em Estados Soberanos. Só com o aumento da interdependência e o sentimento de pertencer a uma comunidade global os valores da humanidade poderiam ganhar mais força. O surgimento de uma sociedade de indivíduos gozando de uma identidade e de uma ética comuns, em escala planetária, jamais seria possível sem tais transformações.

Segundo Brito (2008) o respeito é para a progressiva efetivação dos valores, que são fundamentais para a comunidade internacional, assim, caberia um maior grau de rigidez e obrigatoriedade a todos, ou seja, deveria corresponder a um direito congente e imperativo. Essa ideia se afinaria com a evolução histórico social da comunidade internacional, cujos reflexos e regras se constituam como jus cogens e recaem na doutrina e na jurisprudência internacional, até para delinear um contorno conceitual, além de trazer a reflexão novas possibilidades de análise quanto as fontes formais e do problema da hierarquia do Direito Internacional. Ao se admitir tal espécie normativa é da sua essência apresentar como elementos característicos a imperatividade, a universalidade e a inderrogabilidade.

Os contornos atuais do sistema internacional adquirem significativa complexidade se confrontados com a intensificação das relações sociais mundiais, entre pessoas, empresas, países e organizações internacionais e diversos outros atores que transitam na esfera global. Para Marcelo Varella os interesses da humanidade diversificam-se, nos mais variados campos, como as comunicações (internet), aquecimento climático, direitos humanos, comércio internacional, sistema financeiro, economia global, tecnologia, saúde, terrorismo, segurança e uma série de outras que se convertem em temas que transcendem os limites Estatais e que, por outro lado, circulam nas mais diversas instancias internacionais globais. Nesse contexto, pode-se avaliar o quadro evolutivo do Direito Internacional de forma a identificar fatores e atores que, na atualidade, aumentam sua complexidade, por sua vez, correspondem a intensificação de sua internacionalização. (VARELLA, 2013).

Na mesma linha Trindade (2006) entende que se trata de um processo a ser ampliado, sustentando que a aptidão processual do ser humano pode ser percebida como sujeito de direitos no Direito Internacional correspondente a um momento histórico e juridicamente revolucionário, como novo paradigma para um novo jus gentium do sé-

culo XXI. Cuida-se de um processo de humanização do Direito Internacional voltado a identificação e a realização de valores e objetivos comuns superiores porque, afinal o ser humano é o sujeito último dos direitos, tanto em nível doméstico como em âmbito internacional.

Por conseguinte, enquanto a sociedade internacional foi evoluindo para o estabelecimento gradativo de uma comunidade de direitos, o cenário começa lentamente, a ser modificado com a ruptura da sociedade internacional clássica e das relevantes transformações sociais pós-1945. Neste momento, pode-se afirmar que a paz, os direitos humanos e o cosmopolitismo tornaram-se temas globais à maneira kantiana. Conforme salienta Lafer (2006, p. 148) isto significa que o ser humano, passou a ter um “reconhecimento axiológico como fim e não como meio, tendo direito a um lugar no mundo”, o que reforçou de fato, a ótica universalista. Portanto, passou a ser necessária independentemente de quaisquer circunstâncias, a tutela da dimensão humana presente em todos os homens em um mundo repleto de possibilidades cosmopolitas. (LAFER, 2006).

Com base no que foi apontado podemos identificar a evolução do ser humano como sujeito de direitos ao longo do tempo a comprovação do aumento de problemas e riscos comuns que passaram a atingir a humanidade. O aumento da interdependência evidenciou mais esses problemas e riscos, indicando a necessidade do Estado soberano tornar-se menos rígido. A visão cosmopolita de mundo na atualidade passa a dedicar-se a integralidade do ser humano. A percepção de solidariedade aportada pela teoria crítica traz a noção de soberania solidária que precisaria avançar no âmbito da dimensão normativa da solidariedade e que tenha uma extensão mundial capaz de lidar com os problemas comuns para uma sociedade internacional mais justa.

3 INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS E SOBERANIA: NORMAS COMUNS ANTE RISCOS COMUNS

Se observarmos estudos teóricos aportados por institucionalistas e grocianos a cooperação internacional por meio das instituições multilaterais como as organizações internacionais se expandiu muito ao longo do século XX e XXI. (ADLER; HAAS, 1992, KEOHANE, 1984, KRATOCHWIL; RUGGIE, 1986, STEIN, 1990, YOUNG, 1989). Essas perspectivas defendem que as instituições multilaterais, especialmente as organizações internacionais, facilitam a cooperação internacional e influenciam o comportamento dos Estados na constituição de agendas.

Nas organizações internacionais o processo de constituição de políticas é centrado através da estrutura institucional de seu sistema político. Os impulsos e conteúdo dessa política são derivados dos interesses e recursos dos atores envolvidos. Como

em um jogo de futebol, em que as regras do jogo e o tamanho do campo de futebol se restringe, mas não determinam o seu percurso e resultado, a política das organizações internacionais no qual amplia ou limita as opções dos atores na política internacional, e conseqüentemente, define possíveis direcionamentos e excluem outros (RITTBERGER et al., 2012). Os autores indicam que os órgãos plenários das instituições internacionais estão baseados no princípio da soberania e ao mesmo tempo são a expressão institucional da soberania dos Estados. Grande parte dos órgãos plenários são o centro de tomada de decisões das organizações internacionais. Os procedimentos para a constituição de políticas nos plenários variam consideravelmente. A variação está diretamente relacionada ao número de votos exigido para se alcançar uma decisão e o peso dos votos dado os diferentes Estados. Assim, a aquiescência em torno das decisões por unanimidade tende a prevalecer mesmo se os interesses a curto prazo, mitigue contra. Já os efeitos dos procedimentos junto aos órgãos plenários baseados no princípio da maioria são reversíveis: há maior chance de se chegar a decisões, mas ao mesmo tempo há menor chance de que os Estados venham a aquiescer a essas decisões. (RITTBERGER et al., 2012).

A dificuldade da aceitação de determinadas orientações e normativas emitidas por instituições internacionais específicas revelam como, muitas vezes, os Estados se apoiam no princípio da soberania desconsiderando riscos comuns que atingem a sociedade global e que são apontados em determinados momentos por essas instituições internacionais. Se observamos as orientações emitidas pela Organização Mundial da Saúde – OMS, ou as apontadas pelo Acordo de Paris como mecanismo de combate as mudanças climáticas, vinculados as Nações Unidas em inúmeros momentos os Estados ignoram as orientações e normativas emitidas, não transportando para seus ordenamentos jurídicos internos normas condizentes com as orientações disponibilizadas para o bem comum. Como isso, observamos que os Estados no âmbito das instituições internacionais algumas vezes mantêm a noção de soberania no sentido dogmático, o que dificulta a formação de uma consciência comum no que diz respeito aos interesses da humanidade.

De acordo com Dai (2013), precisa-se estar atento ao processo pelo qual as normas internacionais levam a mudanças no âmbito da política doméstica. As instituições internacionais de direitos humanos, por exemplo, raramente impõem a conformidade dos Estados diretamente por meio do uso de incentivos, ou do porrete. Em vez disso, eles normalmente influenciam os Estados capacitando vítimas e ativistas de direitos humanos. Na medida em que as instituições internacionais possam capacitar e facilitar ainda mais os atores não-estatais em seus esforços para mudar o comportamento governamental, mesmo que, aparentemente, essas instituições internacionais possam parecer fracas, pois não têm poder de aplicação direta da lei, podendo, por

outro lado ter poderosos efeitos. Essa linha de raciocínio, por sua vez, tem implicações importantes para a avaliação e o desenho das instituições internacionais (DAI, 2013).

Segundo estudo realizado recentemente por Gorman e Seguin as pessoas interpretam a globalização de acordo com seus impactos variáveis nos contextos locais. Alguém pode, sem contradição, ver as instituições internacionais e as trocas sociais transnacionais positivamente, mas pensar que as relações econômicas centro-periferia são inerentemente exploradoras. Da mesma forma, é possível entender o desenvolvimento econômico por meio do comércio e investimento internacional como benéfico e, ao mesmo tempo, ressentir-se da influência cultural estrangeira e da perda da soberania nacional para as organizações internacionais. Muitas vezes as atitudes pró e antiglobais mudam em função das condições locais (GORMAN; SEGUIN, 2020).

Para Ribeiro e Flores a tensão conceitual diz respeito ao sentido dogmático de soberania, procedente de um discurso ideológico de caráter nacionalista, que eleva a soberania a uma posição intangível e imutável. Já no debate acadêmico assim como no jurídico, não seria esta a concepção que deveria prevalecer. É necessário, ao contrário, afastar o valor absoluto do conceito dogmático de soberania, assim como da sua teoria organicista, que não aceita a supressão ou a evolução conceitual dos elementos que caracterizam o Estado. A soberania, como dogma, impede a evolução do Estado, das relações internacionais e, sobretudo, da proteção dos direitos humanos (RIBEIRO; FLORES, 2019).

Sob a ótica do multilateralismo atualmente instauram-se amplos processos para discussão e implantação normativa sob os cuidados das instituições internacionais que promovem conferências e eventos para tal fim. Essas instituições internacionais em conjunto com os Estados definem normas que representa os interesses comuns da humanidade e que hoje alcançam um quadro normativo vasto e essencial para o regramento do sistema internacional.

A existência de riscos e crises de amplitude global a serem enfrentados pela sociedade nos próximos anos deveria ampliar a preocupação dos atores envolvidos a se unirem em torno de soluções comuns. Do mesmo modo, se observa que além dos Estados, há outros partícipes no cenário global, como os atores econômicos, cívicos e científicos que ante suas especificidades, constituem-se como importante influência para as soluções, tanto em âmbito regional como global. Promovendo um sistema de governança global de alta complexidade no âmbito da tomada de decisão o que muitas vezes tem características burocrática, lenta e hegemônica².

2 O conceito de governança pode ser entendido como “um processo complexo de tomada de decisão que antecipa e ultrapassa o governo” (MILANI; SOLINÍS, 2002, p. 273), de modo que significa a capacidade de instituições governamentais e não governamentais orientar condutas em torno de valores e objetivos de longo prazo para a sociedade.

Koskenniemi (2010) aponta a importância em se observar o problema da unidade sistêmica do Direito Internacional. A unidade de ordem jurídica internacional refere-se a unidade e coerência entre normas primárias, enquanto a unidade do sistema jurídico internacional refere-se a unidade e coerência entre normas secundárias de nosso ordenamento³.

O que muitas vezes é visto como uma falta de coordenação, está revestido nesse sistema uma luta hegemônica em que cada instituição ou organismo, embora em suas particularidades, tenta ocupar um espaço do todo. Koskenniemi (2010) não vê, por exemplo, a proliferação de regimes, como um problema, mas entende que é fruto da condição social pós-moderna e talvez, pelo menos até certo ponto, prólogo benéfico para uma comunidade pluralista na qual os graus de homogeneidade e fragmentação sejam reflexos de mudanças de preferências políticas.

Desde a formação do sistema de Estados, sua estrutura amplia-se diante da intensificação dos contornos da sociedade global. Os valores tradicionais que estão inseridos no rol de finalidades do Estado, como a liberdade, a justiça, a ordem e o bem-estar, rompem os domínios territoriais para se disseminarem na esfera mundial. Isso reflete no conjunto normativo que é constituído para além do Estado. Nesse panorama, o sistema internacional enfrenta o desafio de produzir uma resposta normativa e harmonizadora para um sistema em que não existe uma autoridade central definida, mas sim múltiplos níveis de decisão que nem sempre tem a mesma agilidade dos níveis no âmbito dos Estados.

Saldanha (2018) expõe que a complexidade das relações internacionais em curso torna inexorável a premissa de que os contextos específicos de valor determinados pelas culturas e pelas tradições somente sobrevivem no reconhecimento de que há uma dimensão universalista de valores e vice-versa. A existência de uma democracia interna nos Estados não poderá conduzir automaticamente a pressuposição de existência da democracia mundial, por isso, a cooperação é indispensável diante dessas fragilidades. A autora salienta que cresce o reconhecimento de um humanismo pré-original, baseado na responsabilidade, na construção de uma política global respeitando as identidades e as culturas, sem pretensão de criar um governo mundial. Do ponto de vista do direito indagar sobre a existência, ou sobre a possibilidade de construir um quadro jurídico comum mundial, sem recair ao cosmopolitismo banal é algo desafiador. Conforme Saldanha (2018, p. 41) “a cosmopolitização é um processo

3 Uma narrativa da problematização mencionada é sintetizada por Koskenniemi, com base na contraposição entre as ideias de hegemonia e de fragmentação do Direito Internacional. A perspectiva hegemônica dos objetivos do Direito Internacional pode ser localizada historicamente a partir da concepção que preconiza princípios cristãos para a humanidade como um todo, verificável desde discurso existente ao final do século XIV por Espanha e Portugal, bem como a teologia espanhola com relação aos indígenas e a compreensão de princípios universais aplicáveis a todos. (KOSKENNIEMI, 2010).

multidimensional e irreversível relacionado a natureza histórica dos mundos sociais e que supõe o surgimento de lealdades múltiplas e de atores públicos e privados, de redes e movimentos globais contrários a globalização neoliberal”.

Da mesma forma, Viviani (2014) destaca que os interesses diversificaram-se nos mais variados campos, que se convertem em temas que transcendem os limites Estatais e que, por outro lado, circulam nas mais diversas instancias internacionais/globais. Se os Estados continuam a ser grandes indutores da produção normativa internacional, culmina paralelamente um processo de descentralização de fontes, eis que muitos dos temas e interesses desenvolvidos por outros atores como as Organizações Internacionais acabam impondo algumas normas, assim como as novas organizações não governamentais e os atores econômicos contribuem para multiplicação de fontes normativas par além dos limites dos Estados (VIVIANI, 2014).

O Direito Internacional oferece modos de cooperação e legitimação. O viés construtivista aponta para a persuasão, congruência e o costume como fatores cruciais na produção de conformidade dos Estados com o Direito Internacional. Enquanto a persuasão teria importante papel na questão ambiental, a congruência seria mais evidente no direito internacional sobre os direitos humanos e sobre o uso da força, bem como referente aos crimes de guerra. O construtivismo apresenta a mudança jurídica como um processo social envolvendo aprendizagem e a internalização de novas normas (ARMSTRONG, FARRELL, LAMBERT, 2012).

Diante de tantos riscos comuns que a humanidade enfrenta, como o vivenciado pela pandemia do Corona Vírus ou os ainda recentes desastres nucleares de Chernobyl e Fukushima parecem que não nos fazem lembrar que vivemos dentro de um único ambiente, o planeta terra, que perpassa fronteiras pré-concebidas.

Haas (2004) revela que as instituições internacionais por meio das ações de governança descentralizada teriam a vantagem de estabelecer um contraditório entre Estado, mercado e sociedade civil, em uma espécie de sistema de freios e contrapesos análogo ao princípio da divisão constitucional de poderes executivo, legislativo e judiciário. Diferentes tipos de fragmentação da governança tendem a apresentar níveis de desempenho distintos. Quando a fragmentação é muito conflitiva acaba trazendo mais efeitos negativos do que positivos, podendo representar um peso para a performance geral do sistema. Por outro lado, uma fragmentação que apresente bons níveis de sinergia pode ser uma segunda opção realista em um mundo marcado pela diversidade, em que arquiteturas de governança puramente universais são mais um postulado teórico do que uma possibilidade pratica (HAAS, 2004).

Fundamentado nos aportes anteriores nos juntamos a reflexão cosmopolita da sociedade mundial de risco de Beck, Giddens e Lash (2012) que salienta que os perigos são fabricados de forma industrial, exteriorizados economicamente, individualizados

no plano jurídico, legitimados no plano das ciências exatas e minimizados no plano político. Na tentativa de prevenir, mitigar ou remediar riscos e destruições produzidas por sua própria modernização, a sociedade passa a ter de lidar com efeitos não previstos que ela mesma produziu. Os autores se referem aos progressos tecnológicos efetuados na racionalização, às transformações do trabalho e da organização, assim como, em sentido amplo, a um processo de implicações muito profundas, que toca e transforma todo o edifício social, e no decorrer do qual são finalmente transformadas as fontes de certeza das quais a vida se alimenta (BECK; GIDDENS; LASH, 2012).

A teoria de Ulrich Beck logra caracterizar determinados riscos como um fenômeno de circulação global, por um lado ela permite a vinculação objetiva entre o universo gerencial do Estado nacional e a globalização, num contexto em que uma política de governo tenha sua legitimidade e eficácia mediadas por esferas de regulação pós-nacionais, por outro, permite a colaboração de novas formas de participação direta nos processos de tomada de decisão no interior do sistema político, de modo a redesenhar as bases de legitimação da política estatal (BECK, 2016)

A complexidade jacente assevera a necessidade da cooperação e da coordenação conduzidas preferencialmente por órgãos e mecanismos multilaterais. A ação concertada – balizada pelas regras de conduta de órgãos efetivamente multilaterais – outorga a legitimidade necessária a ação internacional, inclusive no plano do Direito. O mundo atual em que vivemos e o modelo social em que está estruturado convive como inúmeros riscos globais. Como bem expõe Leves e Bedin (2017) o conhecido “efeito borboleta”, diante da caótica e catastrófica sociedade de risco do momento em que vivemos nunca fez tanto sentido.

Assim, defendemos a visão do cosmopolitismo jurídico na luta pelo reconhecimento dos riscos mundiais nas suas mais variadas dimensões. Os riscos no qual a humanidade está sujeita se caracterizam na necessidade de instrumentos para legitimar e criar instituições internacionais mais plurais e que reflitam os interesses da humanidade. A construção do engajamento para a sustentação da visão cosmopolita da sociedade internacional precisa ser mais debatida. A sociedade atual necessita urgentemente de interpretações que nos façam refletir a realidade social em que vivemos e agimos, com vistas à efetivação de uma ordem mundial mais inclusiva, plural e solidária.

A partir do momento em que o mundo passa a organizar-se de acordo com um novo paradigma, é natural que outros níveis de poder surjam para alcançar os objetivos e resolver os problemas decorrentes dessa mudança. Uma sociedade global exige instituições globais mais robustas e estas não podem ser diminuídas por discursos nacionalistas populistas que desconsideram justamente o processo evolutivo dessas instituições. Não se reivindica aqui que essas instituições internacionais passem a ocu-

par o espaço do Estado-nação, mas que ampliem a capacidade de produzir normas e decisões consensuais em temas considerados comuns e que perpassem questões que vão além da esfera estatal.

É relevante destacar a importância do diálogo equilibrado na cooperação constante entre Estados e instituições internacionais no âmbito da gestão das crises globais. A possibilidade de resposta a crise de proporções depende da força e qualidade das relações sociais, da robustez das instituições e de uma política de informação baseada na transparência e na atualização constante. As sucessivas crises globais são um desafio à qualidade das instituições democráticas, das normas nacionais e internacionais de direito, da cooperação e da solidariedade como um todo. Só por meio de uma ampla cooperação internacional de verdade e transparente se poderá abrandar todos os efeitos sociais e econômicos que virão das grandes crises.

Barnett e Finnemore (2004) enfatizam que a aplicação de regras, normas e prescrições a novas situações vão requerer criatividade e invenção. Não é de surpreender que a agência criativa nas instituições internacionais tenha maior probabilidade de ocorrer em momentos de rápida mudança global, à medida que os funcionários das organizações internacionais recorrem à cultura burocrática existente para ampliar e projetar sua autoridade. Durante os períodos de continuidade histórica, os atores tendem a confiar no que é testado e comprovado e têm pouco incentivo para se desviar das rotinas estabelecidas. Sendo assim, é nos períodos de rápida mudança global e de incertezas que as instituições internacionais recebem incentivo para encontrar alternativas.

Através desta evidência foi possível identificar a dificuldade que a Organização Mundial de Saúde teve para fazer a gestão da pandemia do Corona Vírus, a partir dessas incertezas deixaram margem a ressurgência dos discursos nacionalistas e soberanistas e também em muitos momentos ficou claro a anti-cooperação internacional.

Barnett e Finnemore (2004) relatam que conforme as organizações internacionais propõem soluções que estendem e expandem seu alcance, elas utilizam seus estoques de conhecimento existentes para reimaginar os objetivos da organização e transformar as estruturas existentes. A capacidade das organizações internacionais de enquadrar os problemas como globais e de usar o discurso da comunidade internacional para justificar e legitimar sua intervenção nos espaços nacionais, interestaduais e transnacionais representa não apenas um exercício de poder como constituição, mas em alguns momentos, um exercício de poder como dominação.

Mais do que nunca as condições que se apresentaram a partir dos acontecimentos com a evolução das consequências da crise econômica e social provocada pela pandemia da Covid-19, gerando problemas antes nunca enfrentados pelos Estados. Dessa forma, a cooperação internacional toma nova dimensão nas relações entre os

Estados e o próprio direito internacional precisará ser mais efetivo. A própria cooperação internacional precisará ser renovada e reorientada para se tornar mais abrangente. A estabilidade das instituições e políticas nacionais voltadas para o crescimento econômico e para a promoção da melhoria da qualidade de vida das populações depende cada vez mais de uma boa articulação com as instituições internacionais.

Ferrajoli (2020) aponta que o coronavírus apanhou todos os governos despreparados, prova disto, são as respostas iniciais inadequadas, a sua irresponsável imprevidência. Embora o perigo de uma pandemia tenha sido previsto já em setembro de 2019 por um relatório do Banco Mundial, nada foi feito para enfrentá-lo. Segundo o autor quando se trata de guerra, são realizados exercícios militares em todos os países, constroem-se bunkers, realizam-se simulações de ataques e se aplicam técnicas de defesa. Contra o perigo anunciado de uma pandemia, porém, não se fez absolutamente nada. O paradoxo foi alcançado com o equipamento médico. Nas previsões de guerra, as armas, os tanques e os mísseis nucleares estão a acumular-se e a tornar-se cada vez mais mortais. O coronavírus, por outro lado, fez descobrir a incrível falta de leitos hospitalares, unidades de cuidados intensivos, respiradores, materiais de higiene e máscaras. Revelou a absurda escassez de médicos e enfermeiros e a ausência total de uma organização de cuidados domiciliares. Em suma, constatamos que nos faltavam as medidas mais básicas para lidar com o contágio (FERRAJOLI, 2020).

O caráter planetário desta epidemia oferece uma confirmação dramática da necessidade da urgência de uma resposta global, a símiles emergências que somente podem advir da criação de uma esfera pública supra-estatal: precisamente do desenvolvimento de um constitucionalismo planetário, tal como proposto e promovido pela escola “Costituyente Terra”, que foi inaugurada em Roma no dia 21 de fevereiro de 2020. Essa emergência tem de fato, um caráter específico em relação a todas as outras, incluindo as ecológicas e as nucleares. Em razão do seu terrível número diário de mortes em todo o mundo, essa torna mais visível e intolerável, do que qualquer outra emergência, a falta de instituições de garantias globais adequadas, que deveriam ter sido introduzidas para instituir as muitas cartas internacionais dos direitos humanos. Mais do que qualquer outra catástrofe, essa torna-se, a mais urgente e, ao mesmo tempo, a mais universalmente compartilhada (FERRAJOLI, 2020).

Por fim, o autor salienta que atualmente organizações internacionais como a Organização Mundial da Saúde poderiam constituir uma oportunidade para fazer da OMS uma verdadeira instituição de garantia global, dotada dos poderes e meios necessários para enfrentar as crises com medidas racionais e adequadas, não condicionadas por interesses políticos ou econômicos contingentes, mas destinadas unicamente a garantir a vida de todos os seres humanos (FERRAJOLI, 2020).

Apesar de todas questões apontadas por Ferrajoli e outros estudiosos indicados ao longo desse trabalho vivemos no século XXI com estruturas estabelecidas do século XIX e XX que não dão mais conta dos riscos em que a sociedade está envolvida. Estas estruturas normativas foram estabelecidas sob as bases de interesse das potências hegemônicas do período e ainda, enfrentam o dogmatismo empregado no conceito de soberania. Sem que isso seja rompido se estará longe de uma estrutura de sistema internacional mais próxima dos interesses da humanidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade global enfrenta cada vez mais riscos que atingem espaços que vão além das fronteiras. O conjunto normativo estruturado no século XIX e XX pelo sistema de Estados, principalmente pelos vencedores da segunda guerra mundial e que conceberam as instituições internacionais existentes não correspondem as necessidades de um mundo interdependente e fixado sob bases de um sistema internacional em mutação e que indicam desafios que vão cada vez mais além das fronteiras do Estado-nação.

A humanidade continua sob a proteção no campo externo do direito internacional fortemente dependente da vontade dos Estados e não da humanidade. Sabemos da dificuldade em se observar o abrir mão dessa prerrogativa, pois ainda está estruturada sob as bases conceituais do dogmatismo da soberania. Os textos normativos como a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos indicam que os Estados continuam a ser os únicos sujeitos de direito. Por outro lado, há o reconhecimento de parte da doutrina internacional e em textos das organizações internacionais de que os indivíduos são sujeitos de direito. Há uma referência clara ao princípio de humanidade, o que daria suporte aos defensores do cosmopolitismo jurídico que legitimam a humanidade ao defender seus direitos que vão além das instâncias nacionais.

Nesse sentido, precisa-se enfrentar a possibilidade de uma reestruturação do sistema normativo internacional que vença a resistência dos dogmas da soberania do Estado-nação. Mas também não se pode ter a ilusão de imaginarmos que esta comunidade mundial possuirá a unidade e a coerência de comunidades do tamanho do Estado. Se examinarmos as formas pelas quais a comunidade mundial não possui um padrão suficiente de coerência, teremos a pista das razões das imperfeições da moral internacional.

Por outro lado, as relações no âmbito do sistema internacional não podem ser simplesmente definidas em termos de um mundo maquiavélico regido pela política de poder. Mesmo que longe de ser caracterizada como uma comunidade da humanidade no sentido Kantiano, viveríamos em um mundo intermediário entre esses dois

extremos, um mundo de Estados no qual o ser humano ganha importância a cada dia, mas para isso novas estruturas precisam guiar esse novo mundo.

A complexidade jacente assevera a necessidade da cooperação e da coordenação conduzidas preferencialmente por órgãos e mecanismos multilaterais menos hegemônicos. A ação concertada e balizada pelas regras de conduta de órgãos efetivamente multilaterais. Por fim, a própria cooperação internacional precisará ser renovada e reorientada para se tornar mais ampla e democrática. A estabilidade das instituições e políticas nacionais voltadas para o crescimento econômico e para a promoção da melhoria da qualidade de vida das populações depende cada vez mais de uma boa articulação com as instituições internacionais. Os riscos globais que estamos presenciando nos indicam isso.

REFERÊNCIAS

ADLER, Emanuel; HAAS, Peter M. Epistemic Communities, World Order, and the Creation of a Reflective Research Program. **International Organization**, n. 46, p. 367-390, 1992.

ARMSTRONG, David; FARRELL, Theo; LAMBERT, Hélène. **International Law and International Relations**. Cambridge, Cambridge University Press, 2012.

BANZATTO, Arthur Pinheiro de Azevedo. A Reforma do Conselho de Segurança da ONU: Entre a Necessidade e a Possibilidade. **Revista Videre**. UFGD. Dourados. 2015. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/4697>. Acesso em: 02 ago. 2021.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização Reflexiva: política, tradição estética na ordem social moderna**. São Paulo, Editoria Unesp, 2012.

BECK, Ulrich. **A Sociedade do Risco Mundial: em busca da segurança perdida**. Lisboa, Edições Setenta, 2016.

BARNETT, Michael; FINNEMORE, Martha. Rules For The World. International Organizations In Global Politics. **Revista de ciencia política**. Santiago, v. 26, n. 2, p. 241-244, 2004.

BRITO, Wladimir. **Direito Internacional Público**. Coimbra. 2008.

CARRILLO-SALCEDO, Juan Antonio. La Court Penale Internationale: L'humanite trouve une place dans le droit international. **RGDP**. Paris. p. 23-28,1999.

DAI, Xinyuan. The "Compliance Gap" and the efficacy of International Human Rights Institutions. In: RISSE, Tomas; ROPP, Stephen; SIKKINK, Kathryn (Eds). The Persistent of Human Rights: From Commitment to Compliance. **Cambridge Studies in International Relations**, p. 85-102. Cambridge University Press, 2013. Disponível em:

<https://experts.illinois.edu/en/publications/the-compliance-gap-and-the-efficacy-of-international-human-rights>. Acesso em: 21 jul. 2021.

FALK, Richard. **Law in na Emerging Global Village**. A Post-Westphalian Perspective. Andsley. NY Transnational, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. O que nos Ensina o Corona Vírus? **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 8, n. 15, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10843>. Acesso em: 19 jul. 2021.

GESSNER, Volkmar. Global Approaches in the Sociology of Law: Problems and Challenges, **Journal of Law and Society**, University of Bremen, Germany. V. 22, n.1, 1995. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1410705>. Acesso em: 09 jul. 2021.

GIDDENS, Anthony; LASH, Scott; BECK. Ulrich **Modernização Reflexiva**: política, tradição estética na ordem social moderna. São Paulo, Editoria Unesp, 2012.

GORMAN, Brandon; SEGUIN Charles. Who Supports Global Cooperation? Cooperative Internationalism at the Intersection of Social Class and Economic Development. **Sociological Science**, n. 7, p. 570-598. 2020. Disponível em: <https://sociologicalscience.com/articles-v7-24-570/> Acesso em 26 julho 2021.

HAAS, Ernst. **Beyond the National State Functionalism and International Organizations**. Stanford, Stanford University Press, 1964.

HAAS, Peter. M. Addressing the Global Governance Deficit. *Global Environmental Politics*, v. 4, n. 4., 2004 Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/24089842_Addressing_the_Global_Governance_Deficit. Acesso em: 04 jul. 2021.

IANNI, Octavio. *A Sociedade Global*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1992.

KEOHANE, Robert. **O After Hegemony**: Cooperation and Discord in the World Political Economy. Princeton: Princeton University Press, 1984.

KEOHANE, Robert; NYE, Joseph. **Power and Interdependence**. Harper Collins Publishers, 1989.

KRATOCHWIL, F. V.; RUGGIE, J. G. International Organization: A State of the Art on an Art of the State. **International Organization**, n. 40, p. 753-775, 1986. Disponível em: <https://scholar.harvard.edu/files/john-ruggie/files/international-organization-a-state-of-the-art-on-an-art-of-the-state.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2021.

LAFER, Celso. **Comércio, desarmamento e direitos humanos**: reflexões sobre uma experiência diplomática. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

LEVES, Aline M. Pedron; BEDIN, Gilmar Antonio. Cosmopolitismo de Risco: uma análise a partir da Defesa dos Direitos Humanos e da Configuração de um Mundo Solidário. **Anais XXII Jornadas de Pesquisa**. Salão do Conhecimento, Unijui. 2017.

Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/issue/view/190>. Acesso em: 05 jul. 2021.

MATIAS, F. M. **A Humanidade e suas Fronteiras**: do Estado soberano a sociedade global. São Paulo, Paz e Terra. 2014.

KOSKENNIEMI, Martti. What is International Law For. In: EVANS, Malcolm D. (Ed) **International Law**, 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.

KRASNER, Stephen D. Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: regimes como variáveis intervenientes. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 20, n. 42, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/b9xbgR49ZTvbzLq5RKFZrDg/?format=pdf>. Acesso em: 15 mar. 2013.

MILANI, Carlos; ARTURI, Carlos; SOLINIS, Germani. **Democracia e Governança Mundial**: que regulações para o século XXI? Porto Alegre. Ed. Ufrgs. 2002.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; FLORES, Simone Fogliatto. A (R)Evolução do Conceito de Soberania Estatal e a Efetividade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 41, p. 193-225, dez. 2019. Disponível em: [84678-406054-1-PB.pdf](https://www.scielo.br/j/rsocp/a/b9xbgR49ZTvbzLq5RKFZrDg/?format=pdf). Acesso em: 10 jul. 2021.

RITTMER, V.; ZANGL, B.; KRUCK, B.; DIJKSTRA, A.. **International Organization**. London, Red Globe Press, 2012.

STEIN, Arthur A. **Why Nations Cooperate**: Circumstance and Choice in International Relations. Ithaca. Cornell University Press, 1990.

TRINDADE, A. Antônio. A Humanização do Direito Internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VARELLA, Marcelo. **Internacionalização do Direito**: direito internacional, globalização e complexidade. Brasília, Uniceub, 2013.

VITORIA, Francisco de. **Lecons sur les Indiens et sur les Droits de Guerre**. Geneve. Librairie Droz, 1966.

VIVIANI, Maury R.. **Constitucionalismo Global**: crítica em face da realidade das relações internacionais no cenário de um nova ordem global. Rio de Janeiro. Lauren Juris, 2014.

YOUNG, Oran R.. **International Cooperation**: building regimes for natural resources and the environment. Ithaca: Cornell University Press. 1989.